



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19679.011050/2003-29
RESOLUÇÃO	1202-000.289 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COUROMODA FEIRAS COMERCIAIS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

Sala de Sessões, em 12 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Roney Sandro Freire Corrêa – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Maurício Novaes Ferreira, André Ulrich Pinto, Roney Sandro Freire Correa, Felipe Honorio Rodrigues da Costa e Leonardo de Andrade Couto (Presidente). Ausente momentaneamente a conselheira Miriam da Costa Faccin.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão nº 12-087.524, proferido pela 15ª Turma da DRJ/RJO, cujo teor se deu na inexistência e/ou insuficiência de pagamentos informados em DCTF.

Em sede de julgamento na DRJ, a decisão se baseou na juntada de comprovantes de pagamentos, apontando que os DARFs trazidos no recurso dizem respeito a recolhimentos que foram utilizados para quitar outros débitos, isto é, estranhos aqueles de que tratam o presente processo.

Irresignada, a recorrente afirma que todos os valores foram lançados nas Declarações Complementares e DCTF's, mas alega que houve um somatório equivocadamente das originais e complementares, requerendo que seja afastada a cobrança em duplicidade, solicitando a conversão do julgamento em diligência, sob forma de preservar a verdade material.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Roney Sandro Freire Corrêa, Relator.

Admissibilidade e Tempestividade

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação e dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, o Recorrente foi intimado do teor do acórdão recorrido em 28.06.2017, apresentando o Recurso Voluntário no dia 28.07.2017, ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

O Recurso Voluntário, também é tempestivo e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF").

Do Mérito

Controverte-se exclusivamente sobre a matéria de fato. A questão a ser desvendada pelo colegiado é se o contribuinte declarou ou não em duplicidade os valores devidos.

Nesse caso, tem-se que a DCTF foi instituída pela Instrução Normativa SRF nº 126/98, tratando-se de instrumento hábil para a confissão de dívida que, caso não seja adimplida, poderá ser encaminhada à PGFN para fins de inscrição na dívida ativa da União.

O contribuinte requereu diligência a fim de que fossem confrontados os valores declarados em DCTF – original, com aqueles declarados de forma complementar.

A diligência é desnecessária, pois a autoridade administrativa já providenciou a instrução, conforme despacho elaborando - fls. 233.

Noutro giro, alega que o crédito tributário de IRRF relativo aos períodos de apuração destes autos é inexistente, por ter sido recolhido.

Entretanto, a unidade de origem já havia constatado que tais recolhimentos estão alocados a outros débitos, de modo que a comparação dos conteúdos das DCTF originais e complementares.

Ao que parece, a recorrente tratou as DCTFs retificadoras como complementares, perfazendo assim, a soma dos débitos. Diante do exposto e da documentação apresentada, a fim de se consagrar a verdade material:

- Intimar à unidade de origem para confirmar, por meio de elaboração de relatório conclusivo e fundamentado, se a relação de DCTF's originais e complementares, em cotejo com a documentação juntada pela recorrente, está ou não em duplicidade.

Do resultado da diligência, intimar a recorrente a se manifestar, no prazo de 30 dias. Findo esse prazo, retornem-se os autos a esta turma para julgamento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Roney Sandro Freire Corrêa